

Proje ProceComCiv 0802077-75.2019.8.18.0140

JESSE SOARES CABRAL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO...

15670292 - MANIFESTAÇÃO (2572110 MANIFESTACAO SOBRE DOCS 01)

Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 29/03/2021 09:16:41

29 Mar 2021

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO  
15670290 - MANIFESTAÇÃO  
└ 15670292 - MANIFESTAÇÃO (2572110  
MANIFESTAÇÃO SOBRE: DOCS U1)

09:15

22 Mar 2021

CONCLUSOS PARA DECISÃO  
09:08

21 Mar 2021

JUNTADA DE CERTIDÃO  
15520310 - Certidão (Certidão conclusão)  
09:00

17 Mar 2021

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO  
15466433 - Manifestação  
22:27

Microsoft Word - 2572110\_PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DOCS 01

1 / 3 | - 90% + | ☰

2572110- C3/ 2019-00847/ INVALIDEZ

  
JOÃO BARBOSA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 0802077752019810140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JESSE SOARES CABRAL, em trâmite perante este Douto Juiz e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e esclarecer para ao final requerer o que segue:

<https://tpje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam...>



Número: **0802077-75.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JESSE SOARES CABRAL (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15670 292	29/03/2021 09:16	<a href="#"><u>2572110_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01</u></a>	MANIFESTAÇÃO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Processo n.º 08020777520198180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JESSE SOARES CABRAL**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e esclarecer para ao final requerer o que segue:

A ré informa que em 22/01/2021 foi protocolada petição chamando o feito a ordem tendo em vista que a autora afirma não reconhecer veracidade do laudo médico de fls, Num. 4169381 - Pág. 3, elaborado pelo médico **EDIMAR MACHADO DA SILVA** e que também não reconhece a procura inserida nos autos, tendo somente feito consulta nos hospitais da região, conforme vídeo anexado.

Com isso, para que não haja dúvida sobre a autenticidade do documento médico apresentado aos autos, a Ré peticionou a este d. Juízo que seja expedido ofício a clínica no qual fora realizado o atendimento requerendo o depoimento do DR EDIMAR MACHADO DA SILVA, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Quanto ao laudo pericial produzido pelo **Dr. Igor Calegari**, a manifestação da ré foi no sentido da divergência entre as lesões apresentadas em documentos médicos e a avaliação da lesão apontada no laudo.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>1</sup>**.

**Isso, porque, os documentos médicos trazidos NÃO APONTAM EM MOMENTO ALGUM A LESÃO NA CABEÇA:**

**Ficha de atendimento do SAMU:**

---

<sup>1</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



29 anos, vítima de colisão moto com  
automóvel parado, referindo dor intensa  
no quadril.

CONFERE COM O ORIGINAL

**Boletim de primeiro atendimento do Hospital de Urgência de Teresina:**

SSVV:	(Hora: ____ : ____)								
Peso:	0,00 Kg	Altura:	0,00 M	IMC:	0,00 Kg/m <sup>2</sup>	P脉:	0 bmp	Pressão:	0 mmHg
<b>DADOS CLÍNICOS:</b> PACIENTE VITIMA DE COLISAO MOTO X CARRO COM DOORES EM REGIAO LOMBAR RELATOU TER INGERIDO BEBIDO ALCOOLICA, NAO COLABORANDO COM EXAME FISICO									

E continua, com as fichas do Hospital Getulio Vargas:

**ADMISSÃO MÉDICA**

Nome:	Jesse Soares Cabral	Data Nasc.:	25/03/86	Prontuário:	97357
Idade:	29 anos	Profissão:		Naturalidade:	
H.D.A.	<p>Poi antecedente tóxico-lombário (T12 - L2) por fratura da L1, após acidente motociclístico.</p>				

Assim, conforme se pode observar pelos documentos médicos não há correspondência entre a invalidez apontada no laudo e as lesões sofridas em decorrência do acidente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 5.735,50 (CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a ré ratifica os termos da petição 14221508, chamando o feito a ordem para o depoimento do **DR EDIMAR MACHADO DA SILVA**, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Ratifica ainda que, com relação ao laudo produzido pelo **Dr. Igor Calegari**, por não ter sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 26 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 29/03/2021 09:16:41  
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032909164074700000014803930  
Número do documento: 21032909164074700000014803930

Num. 15670292 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 29/03/2021 09:16:41  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032909164074700000014803930>  
Número do documento: 21032909164074700000014803930

Num. 15670292 - Pág. 3